



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 187ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO
31 de agosto de 2020

Em 31 de agosto de 2020, às 14h30, em sessão ordinária virtual, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo coordenador Carlos Frederico Santos, Subprocurador-geral da República, da qual participaram os membros titulares Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocuradores-gerais da República; os membros suplentes Alexandre Camanho de Assis, subprocurador-geral da República e Paulo de Souza Queiroz, procurador regional da República, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, neste ato representada pelo coordenador e pelos membros titulares, deliberou sobre os seguintes temas:

DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

1. PROCESSO MPF Nº 1.00.000.013381/2020-93

RELATORA: LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

PROCURADOR OFICIANTE: DOUGLAS FISCHER

ASSUNTO: PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO EVIDENTE. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTOS E JULGADOS DIVERGENTES SOBRE O TEMA. POSICIONAMENTO DA 2ª CCR PELO CABIMENTO DE ANPP EM AÇÕES PENAIS EM CURSO, DESDE QUE NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAR O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA AO RÉU E O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ENUNCIADO. PELO NÃO ACOLHIMENTO DA PRESENTE PROPOSTA. SUGESTÃO DE APERFEIÇOAMENTO DO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE CONSTAR NA SUA REDAÇÃO A POSSIBILIDADE DE O MEMBRO OFICIANTE EXAMINAR SE EVENTUAL SENTENÇA OU ACÓRDÃO PROFERIDOS NOS AUTOS REVELA-SE MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DESLINDE DOS FATOS DO QUE A CELEBRAÇÃO DO ANPP.

Redação Atual

Enunciado nº 98: “É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

conforme precedentes.”

Proposta de aperfeiçoamento da redação:

Enunciado nº 98: *“É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferidos nos autos, configuram medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. (Parte sublinhada não constante na atual redação do Enunciado nº 98 da 2ª CCR).*

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, tomou conhecimento do Despacho e aprovou a proposta de nova redação apresentada pela relatora, com adendo oferecido pelo coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, resultando a seguinte redação:

Enunciado nº 98: *“É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.”*

2. PROCESSO MPF Nº 1.00.000.013382/2020-38

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

PROCURADOR OFICIANTE: RAFAEL BRUM MIRON

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. PROPOSTA DE REFORMA DA ORIENTAÇÃO Nº 41. IMPORTAÇÃO IRREGULAR VIA POSTAL DE SUBSTÂNCIA CONTROLADA (MEDICAMENTOS) E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.

1. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado a partir de manifestação do Coordenador Criminal da PR/PR que requer a revisão da Orientação nº 41 da 2ª CCR para: “a) Nos mesmos termos do Enunciado nº 95,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

considerar como local de atribuição para a investigação por tráfico internacional de entorpecentes e de importação de produtos medicinais por vias postais, como sendo o local de destino da mercadoria; b) Sanear a dúvida acima exposta no que diz respeito ao item 3 da Orientação nº 41, permitindo o envio direto pela PF, ou mesmo pelo MPF, dos casos individuais, após cadastrados no Projeto Prometheus, diretamente para o MP Estadual com atribuição para o caso, e, apenas subsidiariamente, seja realizado o arquivamento no MPF; c) Inserir na Orientação nº 41 recomendação expressa no que se refere a conduta de intermediários ou comerciantes situados em território nacional, e não apenas para fornecedores, que estão sediados fora do país”.

2. Solicitadas informações à Polícia Federal, para subsidiar eventual alteração da orientação sub examine. Em resposta, o Escritório de Gestão Estratégica – EGE/CGPFAZ/DICOR/PF encaminhou manifestação com sugestões de procedimentos que devem ser adotados para a obtenção de melhores resultados no enfrentamento de crimes praticados por serviços postais. 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou que possui 3 (três) Centros Internacionais, os quais recebem cargas vindas do exterior e são responsáveis por todo o processo de despacho aduaneiro, visando a sua liberação para encaminhamento ao destino final. Em função das cargas recebidas, das suas características específicas e dos atributos de cada um dos produtos, a especialização das unidades, em termos de importação, é a seguinte: CEINT/RJ - encomendas não urgentes com peso até 30 kg; CEINT/CTA - cartas e encomendas não urgentes com peso até 2 kg; CEINT/SP - carga expressa (EMS) com peso até 30 kg. 4. Com base na Orientação nº 41, em exame, o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem considerado atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos. 5. No entanto, verifica-se que este critério, de algum modo, apenas se baseou na logística dos Correios, já que o CEINT/CTA recebe, exatamente, cartas e encomendas não urgentes com peso até 2 kg; e não nos critérios para dar maior efetividade à investigação e à persecução penal. 5.1. É forçoso convir que considerar a atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico, pode contribuir com a efetividade da persecução penal. 5.2. Até porque, caso contrário, os atos instrutórios da eventual ação penal – se não todos, mas a maior parte deles – terão de ser deprecados ao Juízo Federal de domicílio do investigado. 5.3. O local do destino (e não o lugar da apreensão da mercadoria), nesses casos, parece o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, facilita a coleta de provas e a defesa dos acusados. 8. Com relação à importação irregular de substância controlada (medicamentos) ou de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico, cabe considerar que, em razão da transnacionalidade da conduta, em regra, há interesse da União e, consequentemente, a persecução penal é de atribuição do Ministério Público Federal, ainda que em pequena quantidade. 9. No entanto, é necessário se observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários (consumidores), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, buscando a implantação de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas e medicamentos, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus para repressão dos fornecedores e revendedores. 10. Com efeito, a Orientação nº 41, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus, tem por desiderato não somente reger a conduta voltada para repressão dos fornecedores, mas também – e talvez com maior ênfase – dos revendedores, tais como eventuais intermediários ou mesmo comerciantes em território nacional, que podem ser considerados, juntamente com os primeiros, para fins da implantação da estratégia de inteligência antes descrita. 11. À vista desse cenário, proponho a alteração da Orientação nº 41, nos seguintes pontos: a) Considerar a atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico; b) Reconhecer, em regra, o interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, em relação à importação irregular de substância controlada (medicamentos) ou de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico, em razão da transnacionalidade da conduta, ainda que em pequena quantidade. c) Observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários (“consumidores”), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, buscando a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas e medicamentos, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus para repressão dos fornecedores e revendedores. d) Incluir os revendedores, juntamente com fornecedores, no Projeto Prometheus, para fins de enfrentamento desse tipo de criminalidade organizada. 12. Por último, cumpre observar a necessidade de examinar a necessidade de reeditar o Enunciado nº 56 desta 2ª CCR, que, em princípio, se encontra em desacordo com esta proposta de alteração da Orientação nº 41. Proposta de nova redação para a Orientação nº 41.

ORIENTAÇÃO Nº 41
(Revista e Atualizada)

***Assunto:** Orienta pela atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico*

CONSIDERANDO o imperativo de se buscar melhores resultados no enfrentamento da importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico.

CONSIDERANDO que os destinatários de drogas e mercadorias, atinentes a encomendas vindas do exterior e retidas nos Centros Internacionais de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estão em quase todos os Estados do Brasil.

CONSIDERANDO o procedimento proposto pelo Escritório de Gestão Estratégica – EGE/CGPFAZ/DICOR/PF no item 6 do OFÍCIO Nº 23/2020/EGE/CGPFAZ/DICOR/PF, de 24 de agosto de 2020, no sentido de que “Quando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

análise indicar a instauração de inquérito policial, será verificada o lugar de competência (no caso de importação, o local de destino da encomenda; no caso de exportação, o local de origem da encomenda)”¹.

CONSIDERANDO que a atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico, pode contribuir com a efetividade da persecução penal.

CONSIDERANDO que o local do destino (e não o lugar da apreensão da mercadoria), nesses casos, é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, facilita a coleta de provas e a defesa dos acusados.

CONSIDERANDO que, em relação à importação irregular de substância controlada (medicamentos) ou de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico, em razão da transnacionalidade da conduta, em regra, há interesse da União e, consequentemente, atribuição do Ministério Público Federal, ainda que em pequena quantidade, sendo, no entanto, necessário se observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários (“consumidores”), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, buscando a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas e medicamentos, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus para repressão dos fornecedores e revendedores.²

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte ORIENTAÇÃO aos membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação:

- a) Considerar a atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico;
- b) Reconhecer, em regra, o interesse da União e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, em relação à importação irregular de substância controlada (medicamentos) ou de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico, em razão da transnacionalidade da conduta, ainda que em pequena quantidade.
- c) Observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários (“consumidores”), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus.

1 <https://portal.mpf.mp.br/intranet/areas-tematicas/camaras/criminal/grupos-de-trabalho-e-comissoes-estruturantes/coordenacao-interinstitucional/projeto-prometheus/projeto-prometheus>

2 <https://portal.mpf.mp.br/intranet/intranets/rr/setores/coordenadoria-juridica-e-de-documentacao/informativos/comunicacao-a-policia-federal-2013-projeto-prometheus>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

d) Incluir os revendedores, juntamente com fornecedores, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus, para fins de enfrentamento desse tipo de criminalidade organizada, buscando a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas e medicamentos.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Despacho apresentado pelo relator e da proposta de nova redação para a Orientação nº 41. O relator ficou encarregado de reavaliar e apresentar em sessão de coordenação futura proposta de readequação do Enunciado nº 56, por estar vinculado ao voto proferido nesta sessão.

COMUNICADOS DA COORDENAÇÃO

3. Publicação do Edital nº 6, de 10 de agosto de 2020, para prorrogação e recomposição do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP). Membros inscritos:
 - 01 - Adriana Scordamaglia Fernandes - PRR 3ª Região
 - 02 - Alexandre Assunção e Silva - PR/PI
 - 03 - Edmilson da Costa Barreiros Júnior - PR/AM
 - 04 - Gustavo Nogami - PR/MT
 - 05 - João Francisco Bezerra de Carvalho - PRR3
 - 06 - Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara - PR/AL
 - 07 - Leonardo Gonçalves Juzinskas - PRM São João do Meriti/RJ
 - 08 - Márcio Andrade Torres - PR/CE
 - 09 - Marcus Vinícius Aguiar Macedo - PRR 4ª Região
 - 10 - Paulo Henrique Ferreira Brito - PR/RJ
 - 11 - Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago - PRM Guarulhos/SP
 - 12 - Renan Paes Félix - PRM Campina Grande/PB
 - 13 - Rogério Nascimento - PRR 2ª Região
 - 14 - Rosane Cima Campiotto - PRR 3ª Região
 - 15 - Samir Cabus Nacheff Júnior - PRM Feira de Santana/BA
 - 16 - Stella Fátima Scampini - PRR 3ª Região
 - 17 - Thales Cavalcanti Coelho - PRM Araguaína/TO
4. Publicação do Edital nº 7, de 10 de agosto de 2020, para prorrogação e recomposição do Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investgação Financeira e Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (GALD-CFIF-SFN). Membros inscritos:
 - 01 - Alexandre Ismail Miguel
 - 02 - Andrea Walmsley Soares Carneiro
 - 03 - Bernardo Meyer Cabral Machado
 - 04 - Hayssa Kyrie Medeiros Jardim
 - 05 - Henrique de Sá Valadão Lopes
 - 06 - José Robalinho Cavalcanti
 - 07 - Júlio César de Castilhos Oliveira Costa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

08 - Marcelo Ribeiro de Oliveira
 09 - Pedro Melo Pouchain Ribeiro
 10 - Thales Cavalcanti Coelho
 11 - Tiago Misael de Jesus Martins

5. Publicação do Edital nº 8, de 18 de agosto de 2020, para prorrogação e recomposição do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias. Prazo para inscrições até 4 de setembro de 2020. Até o momento estão inscritos:
 - 01 - Andrea Walmsley Soares Carneiro - PR/PE
 - 02 - Bernardo Meyer Cabral Machado - PRM Cáceres/MT
6. Publicadas as atas das 185ª e 186ª Sessões de Coordenação, realizadas em 22 de junho e 18 de agosto de 2020, respectivamente: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao>.
7. Publicada na página da 2ª Câmara Orientação nº 42, versão revista e atualizada, que trata do Recebimento indevido do auxílio emergencial, criado como medida excepcional de proteção social para o período da pandemia de Covid-19: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes>.

Original assinado
 CARLOS FREDERICO SANTOS
 Subprocurador-Geral da República
 Coordenador

Original assinado
 LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Subprocuradora-Geral da República
 Titular

Original assinado
 FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Subprocurador-Geral da República
 Titular

Original assinado
 ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
 Subprocurador-Geral da República
 Suplente

Original assinado
 PAULO DE SOUZA QUEIROZ
 Procurador Regional da República
 Suplente